



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º

71

Dê-se ao artigo 27 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 27 . O Processo Administrativo Fiscal para exigência de tributos e contribuições relativos ao Simples Nacional observará, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

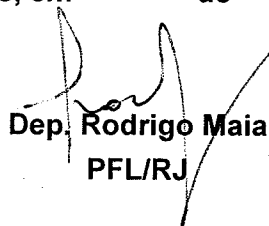
§ 1º. O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Nacional será julgado, na área administrativa, em primeira e em segunda instâncias, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica, e no caso da prestação de serviços incluída na competência tributária municipal, a competência será do respectivo Município.

§ 2º. O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza."

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda no sentido de melhorar o Projeto de Lei Complementar que trata das Micro e Pequena Empresas, sobretudo no que diz respeito às finanças municipais.

Sala das Sessões, em de de 2006.


Dep. Rodrigo Maia
PFL/RJ